



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 430/2025

O art. 8º , passa a ter a seguinte redação:

"Art.

8º

.....

§ 8º Além das vedações estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, fica vedada a percepção das gratificações de que tratam os arts. 6º-C, 6º-E, 6º-F, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei pelos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao art. 8º do Projeto de Lei nº 430/2025 tem por objetivo delimitar de forma mais precisa a vedação à percepção de gratificações pelos servidores contratados por tempo determinado, resguardando a possibilidade de concessão dessas gratificações aos profissionais temporários vinculados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR).

A medida considera as peculiaridades das atribuições desempenhadas no âmbito dessas duas Secretarias, cujas atividades técnicas são estratégicas para a gestão territorial, ambiental, hídrica e produtiva do Estado de Santa Catarina. Ambas contam com quadros temporários que, em razão da natureza de suas funções, exercem atividades técnicas especializadas e de elevada complexidade, inclusive no atendimento de exigências de órgãos de controle e em contextos de emergência climática, estiagem ou desastres ambientais.

No caso da SEMAE, conforme documentação oficial da Secretaria, os técnicos contratados sob o regime de ACT têm atuado diretamente na análise de outorgas de uso da água, na fiscalização da segurança de barragens e na resposta a passivos históricos de processos administrativos — com redução superior a 2.500 processos desde a entrada da força de trabalho temporária. Apesar da essencialidade das funções desempenhadas, a defasagem remuneratória em relação a órgãos como o Instituto do Meio Ambiente (IMA) tem causado grave evasão de profissionais. Dos 100 aprovados convocados, 79 desistiram, sobretudo em razão da baixa atratividade remuneratória frente à complexidade das funções.

De modo análogo, a SAR também tem recorrido à contratação temporária para suprir lacunas estruturais e responder a demandas urgentes, especialmente em regiões afetadas por eventos climáticos extremos e na execução de políticas públicas de apoio à agricultura familiar. Os profissionais atuam em campo, muitas vezes em áreas de difícil acesso, executando vistorias, análises técnicas, perícias, assistência técnica e extensão rural. A natureza e a responsabilidade desses serviços justificam, assim como na SEMAE, o reconhecimento por meio de gratificações de desempenho técnico, assegurando a atratividade e a continuidade do serviço prestado.

A exclusão dos ACTs da SEMAE e da SAR da vedação genérica proposta no § 8º do art. 8º não afronta o regime jurídico da contratação por tempo determinado, uma vez que se refere a gratificações associadas a funções específicas e devidamente justificadas por documentos técnicos e administrativos, e que já são previstas para servidores temporários em outras pastas.

A emenda proposta busca, portanto, corrigir distorções e garantir isonomia material, promovendo segurança jurídica, eficiência na prestação do serviço público e valorização de profissionais que atuam em áreas críticas para o Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu – Marquito

